



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PROJUDI

Rua Desembargador Antônio Ferreira da Costa, 3693 - FORUM - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - Fone: (44) 3259-7421 - E-mail: umu-1vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0010050-84.2010.8.16.0173**

Processo: 0010050-84.2010.8.16.0173

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$10.000,00

- Autor(s):
- AGROPECUARIA INVERNADA REDONDA LTDA.
  - CAPELATI & CIA LTDA
  - NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA
  - SANTA GEMA ALIMENTOS LTDA

Réu(s): • este juízo

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de Recuperação Judicial requerida pelas empresas Agropecuária Invernada Redondo, Capelatti & Cia Ltda., Naga Indústria e Comércio de Biscoitos e Massas Ltda. e Santa Gemma Alimentos Ltda, aos dias 06/10/2010 (seq. 1.1), deferida em 15/10/2010 (seq. 1.14).

Cumpridos os devidos trâmites, foi realizado em 2ª convocação a Assembleia Geral de Credores na data de 26/07/2019 (seq. 1086), resultando na aprovação do Plano de Recuperação Judicial Consolidado (seq. 1067.2), nos termos do art. 45, da LRE.

Homologado por sentença e com ressalvas o Plano de Recuperação Judicial em 28/08/2020 (seq. 1170.1), foi concedida a recuperação judicial ao Grupo Naga, conforme art. 58, da LRE, dispensando-se a apresentação de Certidões de regularidade tributária, por se entender que as empresas empreendem esforços para sanear o passivo fiscal e demonstrar a regularidade dos pagamentos dos parcelamentos, momento este em que se iniciou o biênio legal de fiscalização e manutenção das devedoras em Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 61, da LRE.

Os efeitos da Sentença de Homologação e Concessão foram suspensos em razão do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento n. 0061908-42.2020.8.16.0000, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), cujo julgamento pelo não provimento do recurso ocorreu em 17/08/2021.

Houve comunicado por parte do credor Banco do Brasil S.A, sobre a cessão do seu crédito à Sul Brasil Securitizadora S.A. (seq. 1321).

Há a informação da cessão de crédito realizada entre o credor K2K Recuperadora de Créditos e Administradora de Bens Ltda. – pertencente a Classe II – Garantia Real devido à cessão de crédito anterior noticiada ao seq. 1054,1 – ao cessionário Avelino Pinto Nogueira Júnior (seq. 1364).

As Recuperandas realizaram depósito judicial do valor do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial da Classe I – Trabalhista, apresentando, ainda, Planilha de Cumprimento do PRJ, além de requerer a alteração do quadro societário e expedição de Ofícios aos Registro de Imóveis de Amambai /MS e 1º Registro de Imóveis de Umuarama/PR, onde estariam alocadas as Matrículas n. 14.674 e 25.687, respectivamente, os quais seriam destinados em dação em pagamento aos credores da Classe II – Garantia Real, dando baixa nas indisponibilidades existentes nos registros imobiliários (seq. 1366).



Diante da impugnação da planilha de cumprimento do PRJ pelos credores trabalhistas (seq. 1369), o Administrador Judicial requereu a complementação dos valores depositados judicialmente para quitação do passivo laboral (seq. 1361 e 1442), tendo havido a integralização pelas Recuperandas (seq. 1395 e 1489).

Foram expedidos alvarás para quitação de credores trabalhistas (seq. 1475, 1476, 1486, 1518, 1535).

Por conta de excessivo ônus ao serviço judiciário, houve então a determinação de levantamento dos valores depositados judicialmente, a fim de que haja o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial diretamente pelas Recuperandas e fiscalização pela Administradora Judicial (seq. 1563), cujo alvarás foram expedidos aos seq. 1603 ao 1605 destinados à Recuperanda, Santa Gemma Alimentos Ltda.

Houve a expedição de Edital de Intimação dos Credores das Classes I, III e IV, para indicação de dados bancários às Recuperandas, com o intuito de dar celeridade ao cumprimento do plano de recuperação judicial (seq. 1595).

Em 06/03/2023 concluiu-se o biênio de fiscalização legal, nos moldes do art. 61, da LRE.

A Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores do art. 7º, §2º, da LRE, atualizada com o julgamento das Impugnações de Crédito e Habilitações de Crédito retardatárias até o momento (seq. 1788.1).

Sobreveio aos autos (seq. 1791), o credor da Classe II – Garantia Real, S.B. Crédito Securitizadora S.A., informando sobre o descumprimento do PRJ no tocante a sua respectiva classe, uma vez que a forma primária de pagamento homologada pelo Plano de Recuperação Judicial consolidado, qual seja, dação em pagamento do imóvel registrado na Matrícula n. 25.687, não restava em medida viável ante a existência de diversos bloqueios no registro imobiliário decorrentes das diversas execuções fiscais.

Houve a apresentação pelas Recuperandas do 6º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, seq. 1801.2, que dispõe sobre a proposta de pagamento, tão somente, aos credores correspondentes à Classe II – Garantial Real, através do pagamento do passivo mediante 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com deságio de 80% (oitenta por cento) sob o valor constante da Relação de Credores da AJ, carência de 1 (hum) ano e incidência de correção pela TR-Taxa Referencial e juros de 2% (dois) por cento ao ano.

Junto ao modificativo, apresentou-se o Termo de Adesão do credor, S.B. Crédito Securitizadora S.A., nos moldes do art. 39, §4º e 45-A, ambos da LRE, em que se declara a aprovação do modificativo destinado à classe de crédito.

A Administradora Judicial apresentou o Relatório sobre o 6º Modificativo ao PRJ (seq. 1806.3), atestando o cumprimento dos requisitos do art. 53, da LRE e do quórum específico constante do seq. 45-A, da LRE para a deliberação do Modificativo por Termo de Adesão, realizando, contudo, observações quanto as especificidades da proposta de pagamento – termo inicial para contagem da carência e balizadores temporais para aplicação da correção monetária e juros – cujas retificações foram atendidas pelas Recuperandas ao seq. 1807.

Determinou-se a intimação dos credores da Classe II – Garantia Real, sobre a qual recairá o modificativo apresentado pelas Recuperandas, abrindo-se vistas ao Ministério Público (seq. 1810).

Sobreveio o credor, Sr. Avelino Pinto Nogueira Junior (seq. 1821), manifestando expressa discordância à proposta apresentada ao 6º Modificativo ao PRJ.

Parecer do Ministério Público (seq. 1822), não se opondo a homologação do 6º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, em razão do cumprimento das exigências da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005).



Manifestação das Recuperandas (seq. 1824), e esclarecimentos da Administradora Judicial (seq. 1831), sobre a desnecessidade de unanimidade entre os credores para aprovação do PRJ, mas sim do cumprimento do quórum estabelecido aos arts. 45 e 45-A, da LRE, reforçando o cumprimento no caso concreto.

Relatado no essencial. DECIDO.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Quanto à Homologação do 6º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial

Tal qual se observa do relatório acima, inicialmente, a proposta para quitação do passivo sujeito à Classe II – Garantia Real se subsumia a dação em pagamento dos imóveis registrados às Matrículas n. 14.674 e 25.687, alocadas aos Registro de Imóveis de Amambai/MS e 1º Registro de Imóveis de Umuarama/PR, respectivamente.

Entretanto, dada a manifestação do credor, S.B. Crédito Securitizadora S.A., as Recuperandas com o intuito de sanear a quitação do passivo sujeito, apresentam proposta mediante a concessão de deságio, carência e parcelamento do passivo, cuja suas especificidades não serão analisadas em seus pormenores.

Com efeito, embora se trate de um Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial já homologado, conforme decisão de seq. 1170, este remanesce com a sua característica contratual, de modo que não cabe ao Magistrado se imiscuir quanto às disposições negociais constantes de seu inteiro teor e que devem ser deliberadas e, conseqüentemente, aprovadas pelos credores afetos a proposta, o que será objeto de digressão mais a frente.

Portanto, nesta oportunidade, cabe ao Poder Judiciário, tão somente, realizar o controle de legalidade, com o intuito de identificar problemas em relação à validade do negociado ou a dissonância do proposto em relação as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Em atenção a esta premissa, não há disposições que desbordem da lei, uma vez que o Modificativo tem o intuito único de parcelamento da dívida sujeita à Classe II – Garantia Real. Ainda, nesta senda, é dever observar o discriminado pelo Administrador Judicial em seu relatório sobre o Plano (seq. 1806.3), cujas balizas de termos iniciais e finais das propostas de pagamento deveriam ser ajustadas, ato devidamente cumpridos pelas Recuperandas (seq. 1807).

Neste contexto, os credores têm autonomia para apreciar as disposições do plano para aprová-lo ou rejeitá-lo. Há soberania daquilo que foi pactuado entre as empresas recuperandas e os seus credores, que só pode ser relativizada diante de justificativa legal (Código Civil, art. 421, parágrafo único).

Portanto, considerando o cumprimento dos requisitos legais, válido e eficaz o negócio jurídico e, conseqüentemente, viável a homologação no tocante à sua redação, primeiro requisito a ser cumprido.

Por conseguinte, não se olvidando da natureza negocial do negócio jurídico em tela, é cediça a necessidade de aprovação pelos credores que serão atingidos pela proposta de liquidação do passivo sujeito, o que neste caso possui a particularidade apresentação de Termo de Adesão pelo credor, S.B. Crédito Securitizadora S.A. (seq. 1801.3), detentor de 74,65% dos créditos relacionados na Classe II – Garantia Real.

Neste tocante, é importante observar que a legislação atual viabiliza a homologação do 6º modificativo ao plano de recuperação judicial, cuja alteração fora aprovada pelo maior percentual de crédito através de Termo de Adesão, nos moldes dos arts. 39 §4º, 45-A da Lei 11.101/2005, que com a reforma trazida pela Lei 14.112/20, expressamente previu que a deliberação do plano de recuperação judicial pudesse ocorrer via Termo de Adesão, conforme se observa:



*“Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.*”

[...]

*4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei.”*

De todo modo, da forma que deve haver quórum para deliberação pessoal na Assembleia Geral de Credores, assim também deve ser nos casos de aprovação por Termo, sendo que, no tocante assim estabelece a Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005):

*“Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.”*

Deste modo, considerando que a modificação versada no 6º modificativo é exclusivamente da Classe II, com alterações das condições de pagamento a qual não atingem os demais credores, não há necessidade de colheita de votos ou termos de adesão dos demais, tão somente, daqueles afeto às propostas de pagamento, o que restou devidamente cumprido pelas Recuperandas, através da apresentação do Termo de Adesão hígido do credor, S.B. Crédito Securitizadora S.A., seq. 1801.3, cujo o crédito representa o percentual de 74,65% dos créditos relacionados na Classe II – Garantia Real.

Apesar do outro credor da mesma classe, Sr. Avelino Pinto Nogueira Junior, devidamente intimado, tenha se oposto legitimamente ao modificativo (seq. 1821), não há que se falar em óbice à homologação do mesmo, posto que, inclusive como bem explicado pela Administradora Judicial (seq. 1831), nenhum vício ou nulidade foram trazidos.

Restam assim observados tanto os requisitos legais de fundamentação do 6º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial - uma vez que inexistem condições que violam o ordenamento jurídico, como também há o estrito cumprimento das balizas legais à aprovação do Plano pelos credores da Classe afeta, não remanescendo quaisquer lacunas para a homologação do 6º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial.

Assim sendo, verificada a legalidade do Termo de Adesão para o legítimo exercício de voto pelo credor, e atendidas as formalidades legais, é de ser homologado o 6º modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (seq. 1801.3), observando-se a retificação da cláusula 3º relativa ao termo inicial para contagem do prazo de carência *“é da data da homologação do plano, e idêntica regra para a aplicação da correção monetária e juros, e termo final quando da quitação do respectivo crédito”*, conforme a manifestação acostada ao seq. 1807.

## **2.2. Do encerramento da Recuperação Judicial Pelo Transcurso do Biênio Legal**

Compulsando os autos, verifico que a sentença de homologação do plano de recuperação judicial é datada de 28/08/20 (seq. 1170.1) a qual restou mantida em sua integralidade pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apesar da apresentação de recursos de agravo de instrumento quanto a homologação (Agravo de Instrumento n. 0061908-42.2020.8.16.0000, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), cujo julgamento pelo não provimento do recurso ocorreu em 17/08/2021).



Em relação ao prazo de manutenção do devedor em recuperação judicial, prevê a sistemática legal do período máximo de dois anos, independente do período de carência:

*“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

*§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.*

Como se depreende do referido artigo, o cumprimento do plano de recuperação permanece sob fiscalização judicial pelo prazo de até dois anos após a homologação, período em que qualquer credor, caso verificada impontualidade, pode requerer a convalidação do procedimento em falência, com restabelecimento dos créditos nas condições anteriores.

O escopo do período de supervisão é garantir o acompanhamento do início da execução do plano, período de maior incerteza, em que ainda não está verificada a capacidade da Recuperanda em honrar os termos homologados.

A fixação de prazo próprio para supervisão, contudo, indica a temporariedade do processo de recuperação judicial, cuja duração não se confunde com o período previsto no plano para pagamento dos credores.

Em especial aos credores trabalhistas houve depósito judicial dos créditos pelas Recuperandas (seq. 1366, 1395, 1489, 1497), sendo expedidos alvarás em favor dos credores/procuradores (seq. 1475, 1476, 1486, 1520, 1521, 1522, 1538, 1539, 1540, 1541). Para melhor operacionalização determinei a transferência dos valores remanescentes as Recuperandas (seq. 1563), a fim de que os pagamentos fossem feitos pela mesma, mormente porque o dever é a ela inerente e há indicação neste sentido no plano. Neste sentido publicou-se edital de aviso aos credores (seq. 1595). Vide ainda certidão de seq. 1596.

Em relação ao cumprimento do plano até aqui, não se vislumbra hipótese de seu descumprimento, já tendo a Administradora Judicial asseverado pelo cumprimento e manifestado pelo encerramento da Recuperação Judicial (seq. 1442.1) e fiscalizado os pagamentos (seq. 1503, 1534). Também em análise aos Relatórios Mensais apresentados pela Administradora Judicial, há o acompanhamento do Cumprimento do Plano desde novembro/2022, conforme o 52º RMA (seq. 1566.2), em que há a juntada periódica dos comprovantes de pagamento destinados às Classes I, III e IV, conforme se extrai dos Relatórios subsequentes, até o momento contemporâneo (73º RMA – seq. 1829.2)

Considerando que artigo legal retrocitado estipula que o cômputo do prazo de supervisão a não realização de pagamento dos demais credores, e/ou aqueles que ainda não indicaram dados bancários não impede o encerramento da recuperação, porquanto não se verifica inadimplência das Recuperandas, que age, em observância ao plano recuperacional.

E, mesmo com a homologação superveniente do 6º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o que implica em nova carência a Classe II – Garantia Real, não se pode vincular a extensão da fiscalização.

Ainda, em que pese tenha determinado anteriormente a regularização do passivo fiscal das Recuperandas (seq. 1714), que demonstraram o empreendimento de esforços para tanto, saliento que a regularidade tributária não resta como requisito ao encerramento da recuperação judicial.



Ademais, ressalta-se que o encerramento da recuperação judicial não implica quitação dos débitos pendentes, devendo tais obrigações serem pagas na forma delineada no plano homologado, podendo o credor, em caso de inadimplemento, requerer a execução singular do título ou a falência das Recuperandas, conforme previsão do art. 62, da Lei 11.101/2005.

### 3. Dispositivo

*POSTO ISSO*, (a) **HOMOLOGO o 6º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial** apresentado pelas Recuperandas, destinado ao pagamento da Classe II – Garantia Real, em razão do cumprimento dos requisitos legais no tocante a sua forma e aprovação mediante o Termo de Adesão, conforme disposto nos arts. 39, §4º e 45-A, ambos da LRE, observando-se a retificação da cláusula 3º relativa ao termo inicial para contagem do prazo de carência “é da data da homologação do plano, e idêntica regra para a aplicação da correção monetária e juros, e termo final quando da quitação do respectivo crédito”, conforme a manifestação acostada ao seq. 1807; e (b) Sem prejuízo, **JULGO EXTINTA a recuperação judicial** requerida por NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA, SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA, CAPELATI E CIA LTDA e AGROPECUÁRIA INVERNADA REDONDA LTDA, denominadas “GRUPO NAGA”, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

À serventia para que apure o valor das custas a ser recolhido pelas Recuperandas, nos termos do art. 63, III da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o sr. Administrador Judicial para apresentar o relatório circunstanciado previsto pelo art. 63, IV da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil comunicando o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63, V da Lei nº 11.101/2005. Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença.

Oficie-se junto ao SPC/SERASA e ao Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca requisitando a baixa de protestos e inscrições das empresas Recuperandas, em relação aos créditos abrangidos pela recuperação judicial.

Deixo de determinar a consolidação do quadro-geral de credores, em razão do art. 63, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Publicada e registrada pelo próprio sistema. Intimem-se.

**Umuarama/PR, na data certificada pelo sistema.**

*Pedro Sergio Martins Junior*  
*Juiz de Direito*

